CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.757 - PR (2019/0131919-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE PIRAQUARA - PR
INTERES.	:	ADENIR PINTO DE BARROS
ADVOGADOS	:	FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE MUSSI PAIVA - PR024550 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA - PR028733 YANNAÊ SENIUK - PR083967
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. RELATO DE LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o JUÍZO FEDERAL DA 21a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE PIRAQUARA - PR, nos autos da ação proposta em face do INSS, que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída à Justiça Comum, que se declarou incompetente para o julgamento da demanda.

3. Remetidos os autos à Justiça Federal aquele juízo declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, com fundamento na Súmula 15/STJ.

4. É o relatório.

5. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a entidade autárquica for interessada na condição de autora, ré, assistente ou

oponente. A competência, no entanto, será deslocada para a Justiça Estadual na hipótese de a ação versar sobre benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, de acordo com o disposto no art. 109, I da CF e com o enunciado da Súmula 15/STJ, *in verbis:*

> *Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...).*
>
> *Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

6. Por sua vez, de acordo com a Lei 8.213/1991, equipara-se ao acidente de trabalho o acidente que contribuiu para a redução da capacidade do trabalhador para realizar suas atividades laborais, *in verbis*:

> *Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*
>
> *I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;*

7. No presente caso, a parte autora relata na petição inicial (fls. 6) que as lesões apresentadas se enquadram no art. 21 da Lei 8.213/1991, motivo pelo qual a demanda deverá ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

8. Em situações como a presente, aplica-se as Súmulas 15 e Súmula 501 do STJ.

9. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada (CC 121.013/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 3.4.2012).

2 2 2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 137/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A definição da competência ratione materiae é feita com fundamento na causa de pedir e no pedido apresentados na petição inicial, realizada em exame prévio, anterior a qualquer outro da demanda. Precedente.

2. Tendo em vista que o servidor pleiteia verbas remuneratórias decorrentes da relação estatutária mantida com o Município de Santa Maria, deve ser reconhecida a competência do Juízo Comum Estadual.

3. Incidência da Súmula n. 137/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Maria/RS, o suscitado (CC 100.589/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 30.9.2009).

10. Com base nessas considerações, conheço do presente Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

11. Publique-se.

12. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR